

**ASSUNTO: ARVOREDO URBANO**

- P JL 723/XIV/2 (PAN) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano
- P JL 733/XIV/2 (PSD) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais
- P JL 734/XIV/2 (NINSC JKM) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano
- P JL 741/XIV/2 (BE) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano
- P JL 748/XIV/2 (PEV) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano

**PARECER**

A Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

**EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS COMUNS ÀS INICIATIVAS LEGISLATIVAS**

Em tecido urbano a conservação, proteção e fomento do arvoredo torna-se fundamental para garantir a existência de infraestruturas e corredores verdes proporcionando um aumento da biodiversidade, facilitando a existência de locais de abrigo, de nidificação e alimentação (pólen, frutos e sementes) para inúmeras espécies animais, incluindo aves e insetos polinizadores.

Quanto à função social do arvoredo, esta reflete-se na sua capacidade de proporcionar às populações áreas de lazer e socialização, contribuindo para a valorização estética e cultural dos espaços verdes e permitindo o desenvolvimento de ações de caráter educativo e pedagógico. Para além disso, promove um equilíbrio entre as áreas construídas e as áreas com vegetação, proporcionando uma melhoria do bem-estar e qualidade de vida às populações.

Não obstante todos estes proveitos, podem identificar-se diversas situações geradoras de tensão social, tais como as resultantes da proximidade do arvoredo com as habitações, que provocam o ensombramento não desejado e a queda de fragmentos sobre pessoas e bens, bem como da folhada que se espalha pelos arruamentos.

Estas situações trazem aos municípios algumas dificuldades na gestão do espaço público, resultando muitas vezes em abates de espécimes e/ou podas excessivas que poderiam ser perfeitamente evitadas se houvesse um correto planeamento na ordenação e arquitetura do espaço público, seja ele urbano ou não, bem como uma acertada escolha dos espécimes plantados.

O atual quadro legislativo apenas protege o arvoredo de interesse público, bem como os sobreiros, azinheiras e o azevinho espontâneo, através de regimes jurídicos específicos. Consequentemente, o restante arvoredo, apesar das suas funções benéficas em termos socioculturais e ambientais, é sujeito frequentemente a intervenções arbitrárias que destroem um património que demorou décadas ou até séculos a consolidar-se, pelo que o mesmo deve ser objeto de proteção legal.

**ATENÇÃO ESTE ENQUADRAMENTO, AS INICIATIVAS LEGISLATIVAS APRESENTAM AS SEGUINTE PROPOSTAS:**

1. Criação de um quadro normativo para a gestão do arvoredo urbano, abrangendo as operações de poda, transplantes e critérios para abate;
2. Os municípios são obrigados a proceder à elaboração e aprovação de regulamentos municipais, no âmbito dos quais definem o planeamento, inventariação, classificação, gestão e manutenção do arvoredo urbano. Estes regulamentos municipais são aprovados dentro de um prazo que é fixado e, nalguns casos, sujeitos a um “registo” junto do ICNF.
3. Os municípios devem disponibilizar, publicamente, informação relacionada com as intervenções/operações de gestão do arvoredo urbano, designadamente em portal ou sítio da internet do respetivo.
4. As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, devendo haver prévia fundamentação da necessidade da remoção dos exemplares. Neste âmbito, devem ser também adotadas medidas de compensação, no sentido de plantação de uma área equivalente ao arvoredo abatido ou removido.
5. Criação da profissão de Arborista, enquanto profissional credenciado para execução de operações de manutenção de arvoredo – salvaguardando, em especial, as operações de poda.
6. Adoção de um documento ou estratégia de “Boas Práticas de Gestão do Sistema Arbóreo Urbano” a nível nacional que sirva de referência ao território nacional abrangendo todas as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo;
7. As ações de gestão do arvoredo urbano desenvolvidas, no âmbito dos regulamentos e planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano, são sujeitas a pareceres vinculativos e à fiscalização do ICNF.
8. Construção de um regime contraordenacional, procedendo à tipificação das infrações mais frequentes, regular as contraordenações e fixar as respetivas coimas.

**POSIÇÃO DA ANMP:**

- Os Projetos de Lei apresentados pretendem estabelecer procedimentos administrativos de natureza impositiva que, a pretexto do arvoredo urbano, irão criar entropias normativas e burocracias procedimentais, para além de não se preverem quaisquer medidas ou programas de financiamento que permitam viabilizar as exigências que se pretendem imputar às entidades visadas – as autarquias locais.

- Através destes Projetos de Lei as autarquias locais estão sujeitas e vinculadas a pareceres e a poderes de fiscalização do ICNF, organismo no qual não se supõe existir competências em matéria de desenho e composição de espaços exteriores urbanos.
- Constatase, ainda, que os Projetos de Lei querem impor às autarquias a nova profissão de “Arborista”, não se vislumbrando daqui nenhum efeito construtivo e auxiliador na gestão e manutenção do arvoredo do meio urbano.

**Face ao exposto, atendendo a que estamos perante uma matéria que se desenvolve na esfera de atribuições das autarquias locais, competindo a estas, atenta a sua autonomia e através do quadro legislativo que rege as competências dos seus órgãos, proceder à administração e gestão de todos os bens e valores que integram o respetivo domínio público e privado, a ANMP só pode emitir um parecer desfavorável aos Projetos de Lei em apreço.**

Associação Nacional de Municípios Portugueses  
27 de abril de 2021